



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 690/14

115.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/10/2014

PROCESSO Nº 1/4577/2009

AI: 1/2009.13691-1

RECORRENTE: TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA. (MMARTAN ROSSINI DO BRASIL LTDA.)

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO PELA AUTUADA DOS TERMOS DO ART. 673, DO DEC. 24.569/97. O contribuinte aproveitou crédito de ICMS indevidamente por ocasião de devolução de mercadorias sem a devida comprovação conforme dispositivo legal previsto no regulamento do ICMS, no montante de R\$ 126.078,76. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. DECISÃO DE ACORDO COM PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA. (MMARTAN ROSSINI DO BRASIL LTDA.) deixou de recolher ICMS, em razão de suposto creditamento indevido, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O

CONTRIBUINTE APROVEITOU O CRÉDITO DE ICMS INDEVIDAMENTE POR OCASIÃO DE DEVOLUÇÃO DE MAERCADORIAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO CONFORME DISPOSITIVO LEGAL PREVISTO NO REGULAMENTO DO ICMS, NO MONTANTE DE R\$ 126.078,76, ACARRETANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, CONFORME DEMOSNTRATIVOS DE DÉBITO ANEXO.”

A empresa autuada apresentou defesa administrativa (fls. 30 a 35), no qual aduz, em síntese, o seguinte: a) Que a empresa cumpriu fielmente o que determina o art. 62 do Decreto n.º 24.569/97; b) Que as devoluções ou trocas são realizadas colhendo a assinatura do comprador na nota fiscal formalizando a devolução da mercadoria conforme cópia das notas fiscais como demonstrativo no Anexo I da defesa administrativa; e c) Quando as referidas devoluções de mercadorias geram novas vendas (ocasionando um crédito no valor da mercadoria devolvida) estas são utilizadas como forma de pagamento das novas aquisições do comprador, conforme cópia das reduções Z (Resumo Total de Vendas Diárias), juntadas no Anexo II – no item Forma de Pagamento da sigla NFE (Nota Fiscal de Entrada).

O Auto de Infração foi julgado procedente (fls. 773 a 777) pela 1ª Instância Administrativa, pois não foi apresentado em autos os comprovantes dos cupons cancelados, sendo assim descumprimento ao arts. 672 e 673, § 1º, do Dec. 24.569/97.

Inconformado com a decisão exarada, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 781 a 785), reiterando o mencionado em defesa.

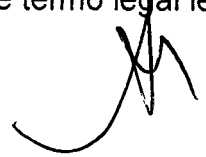
O processo foi remetido para a célula de consultoria onde o ilustre consultor técnico emitiu parecer técnico nº 47/2014 (fls. 818 a 820) concluiu e opinou em consonância com a decisão proferida em 1ª instância pela parcial procedência do auto de infração. Parecer adotado pela PGE.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS, a qual foi julgada procedente pela 1ª Instância Administrativa.

No presente processo a empresa autuada alega cumprir fielmente os termos do art. 62, entretanto o cumprimento fiel a este dispositivo, remete à obediência do art. 673 da mesma bula, visto que aquele traz em seu inciso I (o que se enquadra no caso *sub oculi*) “na forma e nos prazos previstos no artigo 673”. Neste termo legal lê-se:



Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.

Conforme se infere da análise do artigo acima, e dos documentos juntados aos autos do presente processo nota-se que a empresa não cumpriu os requisitos exigidos.

A consultoria tributária em sua análise do presente processo afirma, além do descumprimento aos requisitos do art. 673, que os documentos juntados pela autuada apenas sustentam o afirmado em autuação:

"[...]. Da análise do presente Processo constata-se que a infração está devidamente demonstrada, visto que a empresa não cumpriu os requisitos estabelecidos no dispositivo legal para aproveitamento do crédito nos casos de devolução de mercadorias. Ressalte-se que a documentação anexada pela própria autuada às fis. 52/772 corrobora tal constatação [infração devidamente demonstrada], cabendo destacar as Notas Fiscais de Entradas em que consta no campo "DADOS ADICIONAIS" a observação "CUPOM FISCAL EXTRAVIADO", não sendo sequer indicada a numeração e a data do documento fiscal referente à venda originária da mercadoria. [...]."

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado **PROCEDENTE**, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do recurso voluntário interposto e lhe sejam **NEGADO PROVIMENTO**, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 126.078,76

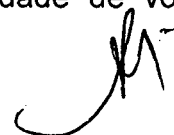
ICMS: R\$ 21.433,38

MULTA: R\$ 21.433,38

TOTAL: R\$ 42.866,76

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1.ª Instância e Recorrido **MMARTAN ROSSINI DO BRASIL LTDA.**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve por unanimidade de votos



confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de dez de 2014.


Francisca Maria de Sousa
Presidente

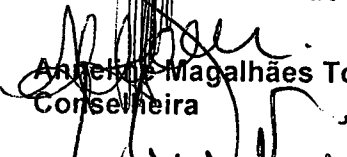

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

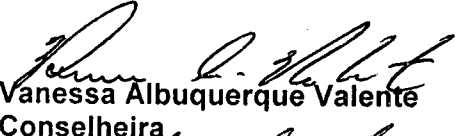

Maria Monica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro